

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-nº 0390/79

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e (Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de PENÁPOLIS-

ASSUNTO : Convênio

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 432/79 - C.P. Aprov. no Pleno em 18/02/79

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Secretário da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de PENÁPOLIS objetivando o atendimento de instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino para a instalação de 14 (quatro) classe(s) de Educação Especial.

II- Apreciação:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de esforços e recursos materiais e humanos no sentido de apoio a instituições particulares, que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, cabendo à Secretaria do Estado da Educação colocar à disposição da entidade conveniente 04 Professor(es) I, de conformidade com as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira- O presente Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a APAE de PENÁPOLIS- visa ao funcionamento de 04 (quatro) classe(s) de Educação nos termos do Decreto nº 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs 8.141, de 05/07/76, e 9.313, de 28/12/76, e Resolução S.E. nº 86, de 09/08/78, que regulamenta sua execução, em regime de cooperação na forma e condições estabelecidas nas cláusulas deste Convênio.

Cláusula Segunda- Compete à Secretaria de Estado do Educação colocar à disposição da entidade conveniente, de acordo com o que consta no referido Processo, respeitando as exigências da legislação em vigor, quatro Professor(es) I.

Cláusula Terceira- O(s) Professor(es) I, afastado(s) de seu(s) cargo(s) do acordo com a Cláusula Segunda, será(ão) posto(s) à disposição da Delegacia de Ensino em cuja área da jurisdição estiver localizada a instituição beneficiada.

Cláusula Quarta- O(s) Professor(es) afastado(s) para cumprimento deste Convênio, prestará(ão) exclusivamente serviços docentes, cabendo à Delegacia de Ensino a responsabilidade do controle técnico-administrativo de sua vida funcional enquanto durar o afastamento.

Cláusula Quinta- Compete à entidade conveniente, durante a vigência deste Convênio, a observância dos dispositivos da legislação em vigor que regulamenta a celebração deste tipo de Convênio.

Cláusula Sexta- Fica entendido que quaisquer outras obrigações, não previstas neste Convênio, que venham a ser assumidas pela entidade conveniente, correm à conta de seus próprios recursos.

Clausula Sétima- O presente Convênio vigorará de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1 9 7 9, podendo ser solicitada sua renovação ou denunciado por uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos matriculados a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

Cláusula Oitava- As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos poderão ser resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias e, na hipótese de não serem dirimidas, fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para solução de qualquer questão oriunda deste ajuste.

II - CONCLUSÃO:

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis visando à instalação de 04 (quatro) classe (s) de Educação Especial.

São Paulo, 02 de abril de 1979.

a) Cons. José Augusto Dias
Relator(a)

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiro: João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Comissão, em 04 de abril de 1979

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente